



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## Parecer

**Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO que estabelece o Fundo Social Europeu Mais (FSE+)  
[COM (2020) 447]**

---



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) [COM(2020)447]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Trabalho e Segurança Social, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Fundo Social Europeu Mais (FSE+).

2 – Importa começar por referir que em maio de 2018, a Comissão adotou uma proposta de Regulamento que estabelece o Fundo Social Europeu Mais (FSE+)1. Desde então, a pandemia de COVID-19 provocou um choque exógeno simétrico profundo e sem precedentes, que exerceu fortes pressões na economia, no mercado de trabalho e nos sistemas sociais e de saúde dos Estados-Membros. Perante este desafio, a União está a tomar as medidas adequadas para recuperar da crise sanitária, social e económica causada pela pandemia de COVID-19.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

3 – Em maio de 2020, a Comissão adotou uma proposta revista para o próximo Quadro Financeiro Plurianual para o período de 2021-2027<sup>2</sup>, que reflete a resposta europeia ao impacto social e económico da pandemia de COVID-19.

4 – A presente iniciativa refere que os efeitos diretos e indiretos da pandemia de COVID-19 continuarão a fazer-se sentir significativa e negativamente em todos os Estados-Membros, a médio e a longo prazo, provocando níveis crescentes de desigualdades sociais, pobreza e desemprego dos jovens.

Por conseguinte, a Comissão considera ser necessário alterar a sua proposta relativa ao Fundo Social Europeu Mais, a fim de a adaptar ao novo pacote de medidas de recuperação e, simultaneamente, possibilitar investimentos estratégicos nas políticas e nos sistemas sociais e de emprego.

5 - Para que estes investimentos se transformem em elementos inclusivos e sustentáveis de um modelo de crescimento revigorado, sem negligenciar os compromissos assumidos pela União para implementar a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e o Acordo de Paris, as alterações ao Regulamento FSE+ incidem, segundo as orientações políticas da Presidente von der Leyen, nos seguintes aspetos:

- i) Reforço das obrigações de concentração temática relativas ao emprego dos jovens;
- ii) Combate à pobreza infantil;
- iii) Promoção das transições ecológica e digital em conformidade com a estratégia industrial da UE<sup>1</sup>, que implicará novas competências para novos tipos de emprego.

A iniciativa, menciona, ainda, neste contexto que *a pandemia teve efeitos socioeconómicos desproporcionados nas mulheres. Por conseguinte, os Estados-Membros devem certificar-se de que as operações respeitam rigorosamente o princípio horizontal da igualdade entre homens e mulheres, tal como disposto no artigo 6.º do Regulamento FSE+<sup>2</sup>.*

---

<sup>1</sup> COM(2020) 102

<sup>2</sup> COM(2018) 382 final



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

A Comissão propõe igualmente o estabelecimento de um programa de saúde bastante reforçado<sup>3</sup> que, pela sua dimensão e pelo seu âmbito, deverá constituir-se como um programa autónomo. Por conseguinte, o programa de saúde deixa de fazer parte do Fundo Social Europeu Mais.

6 – Neste contexto, a presente iniciativa refere que *para tirar as ilações que se impõem da atual crise, é imperativo que o quadro jurídico da política de coesão preveja mecanismos que possam ser rapidamente acionados caso venham a viver-se circunstâncias excecionais na próxima década. Por conseguinte, propõem-se medidas temporárias relativamente à utilização do FSE+ em resposta a circunstâncias excecionais e invulgares, a fim de assegurar que, em condições limitadas e específicas, possam ser permitidas derrogações a certas regras.*

7 – Por último, lembrar que o FSE+ é o principal instrumento da UE para investir nas pessoas e dá um contributo significativo para uma Europa mais social, aproximando-a dos cidadãos e melhorando quotidianamente a vida das pessoas mais carenciadas das nossas sociedades. O FSE+ contribui para aumentar a convergência socioeconómica entre os Estados-Membros, condição necessária para o bom funcionamento da UE enquanto união económica e política estável e viável.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

A base jurídica fundamenta-se em vários artigos do Tratado de Funcionamento da UE. Deste modo, referimos que o FSE+ comporta duas vertentes. A primeira vertente, executada em regime de gestão partilhada, abrange o (ex-) FSE, que tem por base os artigos 162.º e 164.º do TFUE, e a assistência material de base às pessoas mais carenciadas, com base no artigo 175.º, terceiro parágrafo, do TFUE.

---

<sup>3</sup> COM(2020) 405.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

A segunda vertente, executada em regime de gestão direta e indireta, abrange ações de promoção do emprego e da inovação social (EaSI), com base no artigo 46.º, alínea d), no artigo 149.º e no artigo 153.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

A iniciativa introduz um mecanismo de resposta a crises no âmbito das regras de gestão partilhada, sob a forma de competências de execução conferidas à Comissão, para assegurar que, em circunstâncias excecionais, possam ser concedidas derrogações temporárias em resposta a acontecimentos extraordinários.

Os objetivos pretendidos nesta iniciativa não podem ser suficientemente concretizados pelos Estados-Membros de forma isolada, em razão da escala das medidas que precisam de ser adotadas.

Deste modo, os objetivos definidos na presente iniciativa não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros e apenas com uma intervenção coordenada e adequada poderão ser alcançados de forma eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade consagrado no nº 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

#### ***c) Do Princípio da Proporcionalidade***

A iniciativa é uma alteração específica que não vai além do necessário para atingir o seu objetivo de adaptar a proposta existente à proposta da Comissão de alteração do QFP.

Por conseguinte, a ação da União é limitada ao necessário para alcançar os objetivos da presente iniciativa.

Por conseguinte, a iniciativa está em conformidade com o princípio da proporcionalidade nos termos do nº 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

### **PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 14 de julho de 2020

**O Deputado Autor do Parecer**

**(António Cunha)**

**O Presidente da Comissão**

**(Luís Capoulas Santos)**

#### **PARTE V – ANEXO**

Relatório da Comissão de Trabalho e Segurança Social



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRABALHO E  
SEGURANÇA SOCIAL**

Proposta alterada de REGULAMENTO DO  
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que  
estabelece o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) – COM  
(2020) 447

**Autor:** Deputado Tiago  
Barbosa Ribeiro (PS)

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

---

**ÍNDICE**

**I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**II – CONSIDERANDOS**

1. **Objectivo e contexto da proposta**
2. **Conteúdo da proposta**
3. **Base jurídica**
4. **Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade**

**III – CONCLUSÕES**

**IV – PARECER**

**V – ANEXOS**



## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### **I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, *Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*, compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de actos legislativos que entenda escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Fundo Social Europeu Mais (FSE +) – COM (2020) 447.

Neste contexto, e no cumprimento da Lei de Acompanhamento do processo legislativo europeu, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Trabalho e Segurança Social a análise da conformidade do princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa.

Assim, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho acima identificada.

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### II – CONSIDERANDOS

#### 1. Objetivo e Contexto da Proposta

O objetivo da proposta *sub judice* visa alterar a proposta relativa ao Fundo Social Europeu Mais (FSE +), adaptando-a ao novo pacote de medidas de recuperação da crise sanitária, social e económica causada pela pandemia de COVID-19 e, ao mesmo tempo, possibilitar investimentos estratégicos nas políticas e nos sistemas sociais e de emprego.

A pandemia de COVID-19 continua a ter efeitos directos e indirectos que se fazem sentir significativamente em todos os Estados-Membros, a médio e a longo prazo, provocando níveis crescentes de desigualdades sociais, pobreza e desemprego, em particular entre os mais jovens.

Por conseguinte, a Comissão considerou necessário alterar a sua proposta relativa ao Fundo Social Europeu Mais (FSE +), com o intuito de o adaptar ao novo pacote de medidas de recuperação.

Neste contexto, é importante referir que, em maio, a Comissão Europeia adoptou uma proposta revista para o próximo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2021-2027, que reflete a resposta europeia ao impacto social e económico da pandemia, bem como a modernização da sua Política de Coesão.

#### 2. Conteúdo da Proposta

A proposta revista do Fundo Social Europeu Mais (FSE +), contempla as seguintes alterações:

- **Reforço das obrigações de concentração temática relativas ao emprego dos jovens**, mais sensível ao ciclo económico do que o emprego dos adultos, sendo provável que a recessão económica desencadeada pela pandemia de COVID-19 provoque um regresso a taxas de desemprego juvenil e de NEET (jovens que não estudam, não trabalham nem frequentam formação) muito elevadas. Para favorecer uma recuperação económica inclusiva e apoiar a transição da escola para um mundo do trabalho em mudança, maximizando as oportunidades da transição digital, os Estados-Membros com uma taxa de jovens NEET (grupo etário 15-29) superior à média da UE devem programar a afectação de, pelo menos, 15% dos respetivos

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

recursos do FSE+ em regime de gestão partilhada a acções específicas e reformas estruturais que visem os jovens (aumento relativamente aos 10% anteriores).

- **Combate à pobreza infantil:** numa lógica de recuperação, para garantir que nenhuma criança fica para trás no rescaldo da crise de COVID-19, propõe-se a inclusão de um considerando e de um artigo que imponha aos Estados-Membros a obrigação de afectar, pelo menos, 5 % dos recursos do FSE+ em regime de gestão partilhada a acções destinadas a fazer face à pobreza infantil.
- **Promoção das transições ecológica e digital em conformidade com a estratégia industrial da UE,** que implicará novas competências para novos tipos de empregos. Na «nova normalidade» subsequente à pandemia de COVID-19, serão necessários diferentes conjuntos de competências, ao mesmo tempo que se assistirá à emergência de novos modelos económicos e empresariais nos ecossistemas industriais europeus, incluindo novas cadeias de valor locais, que devem ser apoiados pelo Fundo Social Europeu.

Além disso, a **Comissão propõe o estabelecimento de um programa de saúde reforçado** que, pela sua dimensão e pelo seu âmbito, deverá constituir-se como um programa autónomo. Assim, o programa de saúde deixa de fazer parte do FSE+, sendo necessário alterar a sua proposta no sentido de eliminar todas as referências à vertente Saúde, apesar de se manterem disposições que apelam à criação de sinergias e à complementaridade de acções entre o FSE+ e o novo programa de saúde da UE.

Para responder com eficácia à actual crise, são ainda propostas medidas temporárias relativamente à utilização do FSE+ em circunstâncias excepcionais e invulgares. O objectivo é assegurar que, em condições limitadas e específicas, possam ser permitidas derrogações a certas regras, designadamente a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação do FSE+, sob a forma de apoio a regimes de tempo de trabalho reduzido que não sejam combinados com medidas activas e o acesso a cuidados de saúde (inclusive para as pessoas que não se encontram em vulnerabilidade socioeconómica imediata), bem como a flexibilização das obrigações de concentração temática, que será permitida, quando necessário, enquanto medida temporária para responder eficazmente a circunstâncias excepcionais e invulgares.

### 3. Base jurídica



## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Relativamente ao enquadramento legal, doutrinário e antecedentes da comunicação em apreço, remete-se para a nota técnica em anexo, que faz parte deste relatório.

### **4. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade**

Considerando que a presente proposta se limita a alterações específicas à proposta de Regulamento que estabelece o Fundo Social Europeu Mais e mantém a coerência com outras políticas da União Europeia, podemos concluir que os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como consagrados no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, continuam a ser respeitados pelo regulamento, que com esta proposta não sofre alterações significativas.

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

1. A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
2. O objetivo da proposta *sub judice* é alterar a proposta relativa ao Fundo Social Europeu Mais (FSE +), a fim de a adaptar ao novo pacote de medidas de recuperação da crise sanitária, social e económica causada pela pandemia de COVID-19 e, simultaneamente, possibilitar investimentos estratégicos nas políticas e nos sistemas sociais e de emprego.
3. Os objectivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados de forma unilateral pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
4. Do mesmo modo, a presente proposta não excede o necessário para atingir os objectivos enunciados, e, portanto, também o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, é respeitado pela presente iniciativa.
5. A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

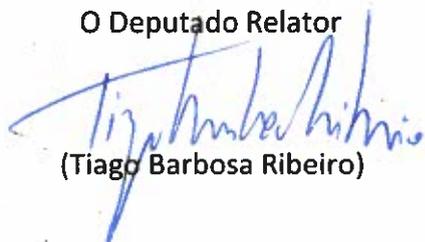
**IV – PARECER**

A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá o seguinte parecer:

1. O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
2. O escrutínio da presente iniciativa deverá ser dado por concluído.

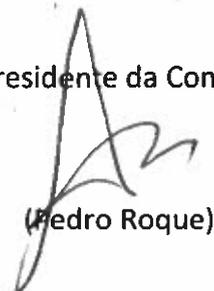
Palácio de São Bento, 1 de julho de 2020.

O Deputado Relator



(Tiago Barbosa Ribeiro)

O Presidente da Comissão



(Pedro Roque)



## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### PARTE IV - ANEXOS

- *Nota Técnica da COM (2020) 447*

